

PARECER N.º 88/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 504/FH/2019

Em 01.02.2019, a CITE recebeu da ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

No seu pedido de **28.DEZEMBRO.2018**, dirigido à entidade empregadora, o trabalhador, a exercer funções de Técnico ..., vem requer, horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, das 7h00 às 9h.30m, das 13h às 21h, para gozo desde 28.01.2019 a 28.08.2019, por ter um filho menor de 12 anos.

3. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude respetivamente o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo o trabalhador apresentado o seu requerimento, em 28.12.2018, data em que o mesmo foi recebido pela entidade empregadora, teria a referida entidade de comunicar a sua intenção ao trabalhador no prazo de 20 dias, até 17/01/2019, o que apenas veio a fazer em 22 de janeiro de 2019.

Ora, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos: Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após

a receção do pedido”.

Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa d ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., com responsabilidades familiares, pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.